



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017658-35.2015.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Aílton Gomes de Oliveira  
**ADVOGADA** : Maria de Fátima de Sá Fontes, OAB/PB nº 2696  
**APELADO** : Estado da Paraíba representado por seu procurador  
Renan de Vasconcelos Neves  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ (A)** : Aluízio Bezerra Filho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. REPRESENTAÇÃO PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AUSENTE PROVA DO DANO E DA MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

– A apresentação de representação perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos sofridos pelo acusado. Somente poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado, o que não é o caso dos autos.

– A espécie, trata-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.149.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Aílton Gomes de Oliveira, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face do Estado da Paraíba.

Nas razões da Apelação, o Autor reiterou a ocorrência do dano moral passível de indenização ante os constrangimentos causados pela representação apresentada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em face da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da suposta prática de crime de falsidade ideológica.

Contrarrazões apresentadas às fls.124/132.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.139/143).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que a parte Autora alegou a ocorrência de dano passível de indenização em decorrência da falsa imputação de crime de falsidade ideológica pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado.

Adianto que a Sentença deve ser mantida.

Como é sabido, a responsabilidade civil depende do preenchimento dos seguintes elementos: conduta ilícita, dano, nexo de

causalidade e culpa. No caso em tela, adianto que não se vislumbra ilicitude passível de ensejar a responsabilização do requerido.

Isto porque, não obstante a apresentação de representação perante a OAB e de instauração de inquérito policial, a medida configura-se como exercício regular de direito, sem sujeitar o informante à responsabilização, uma vez que inexistente qualquer comprovação de que o Apelado tenha agido com má-fé ou abuso.

Assim sendo, apesar de serem presumíveis os aborrecimentos gerados por uma representação, na hipótese não restou demonstrado que o Recorrido tenha representado de forma maliciosa ou que tenha agido de forma ilícita, ônus que cabia ao Demandante. Em consequência, não há que se falar em indenização por danos morais porquanto ausente ação ou omissão ilícita passível de ensejar a responsabilização do denunciante.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO (MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO PERANTE ÓRGÃO CORREICIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS LEGAIS. I – Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", dispondo, ainda, o art. 188, inciso I, do Código Civil, que não constituem atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, como no caso. II - Nesse contexto, a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a atuação do órgão ministerial, no exercício legítimo de suas funções institucionais, como no caso, envolvendo a representação

veiculada por membro do Ministério Público Federal contra magistrado junto ao órgão correicional competente, salvo as hipóteses de comprovada má-fé - o que não se verifica, na espécie -, não autoriza a responsabilidade civil do Estado pelos danos que eventualmente tenha causado. Precedentes. III - Ademais, no caso em exame, tendo o ato apontado como danoso sido objeto de queixa-crime, já rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que fora praticado no exercício regular de direito e desprovido de qualquer abuso ou comprovada má-fé, aplica-se, na espécie, a norma do art. 65 do Código de Processo Penal, segundo a qual, "faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito". IV - A luz do que dispunha o art. 20, § 4º, do CPC vigente na época da prolação da sentença, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". V - No caso em exame, observados tais parâmetros, afixa-se razoável a fixação da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mormente em face da reduzido grau de complexidade da demanda. V - Desprovemento dos recursos da União Federal e do autor demandante. Sentença confirmada. (TRF-1 – AC: 00244516520074013400 0024451-65.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/09/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/09/2016 e-DJF1)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. REPRESENTAÇÃO PERANTE ÓRGÃO DE CLASSE. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação de indenização por danos material e moral decorrente de representação perante órgão de classe. Consoante a exordial, a empresa ré formulou representação infundada contra os advogados autores perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, sob a alegação de que os patronos indicavam endereço incorreto da demandada em ações judiciais, a fim de provocar a revelia. A representação administrativa junto a órgão de classe, destituída de má-fé, afixa-se exercício regular de um direito (direito de petição), consoante o

disposto no art. 188, inciso I, do CC, afastando qualquer pretensão indenizatória, salvo se demonstrado, de forma inequívoca, o abuso no exercício do direito. In casu, inexistente qualquer indício nos autos de que a demandada tenha agido dolosamente, com intenção deliberada de macular a imagem profissional dos demandantes, ônus probatório que lhes incumbiam, nos termos do inc. I do art. 273 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064048994, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 13/10/2016)

Nesse passo, considerando ausente o pressuposto necessário à configuração da responsabilização civil (conduta ilícita), é medida de rigor a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator



